

Interior

Edital expedido nos termos e para os fins do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, nos autos da **Recuperação Judicial de GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA (CNPJ: 15.077.221/0001-35) e EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (CNPJ: 30.270.155/0001-09)**, processo nº 0002981-77.2022.8.16.0044, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER** que por parte de **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA** - (CNPJ: 15.077.221/0001-35) e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA** (CNPJ: 30.270.155/0001-09), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 29.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo pedido, em resumo, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: **I.** Trata-se de recuperação judicial ajuizada, em litisconsórcio ativo pelas Devedoras acima qualificadas, na qual alegam tratar-se de grupo econômico sob o nome fantasia "Workflex Company" e pedem o processamento do pedido no regime de consolidação substancial; **II.** Alegam que as Devedoras atuam há mais de 10 anos no mercado, de modo empreendedor, com habilidade, e com grande responsabilidade social, marcando de forma positiva a cidade de Apucarana, gerando atualmente cerca de 102 empregos diretos, sendo tomadoras ainda, de mais de 400 empregos diretos em regime de terceirização, produzindo milhares de EPIs por mês. **III.** Atribuem, sobretudo, como razão da crise, a pandemia do coronavírus e os decretos governamentais de *lockdown* para conter a proliferação do vírus, que culminou na paralisação da atividade, aumento dos custos (matéria-prima) e impossibilidade de repasse imediato aos consumidores, o que contribuiu para o resultado financeiro negativo. **IV.** Pretendem com o ajuizamento da ação, a superação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação das empresas, resguardando sua função social e o estímulo à atividade econômica. **V.** Em caráter de urgência, requereram a não interrupção dos serviços essenciais prestados às Devedoras, por credores que detêm créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida **R. Decisão deferindo o processamento do pedido**, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 61.1 dos autos, em 25/05/2022, que, em resumo, dispôs que: **I.** Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figuram como autores Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda., cujo nome fantasia é a Workflex Company, o qual se encontra instruído com documentos juntados nos seqs. 29.4/29.168, 42.2/42.13, 45.2/45.34. **II.** Em decisão inserida no seq. 34.1, determinou-se a realização de constatação prévia junto ao endereço das sedes e filiais das pessoas jurídicas integrantes do polo ativo visando a certificação a respeito da situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. Cumprindo com o determinado, o Sr. Perito apresentou manifestação e documentos nos seqs. 48.1/48.2. **III.** Determinada a emenda da petição inicial (seq. 50.1), as recuperandas juntaram petição e documentos nos seqs. 53.2/53.10, tendo o Sr. Perito se manifestado no seq. 58.1. **IV.** Legitimidade processual: Observando detidamente os documentos juntados aos autos, e principalmente às constatações apresentadas pelo Sr. Perito, afere-se que os expedientes lançados ao longo deste caderno processual comprovam que as autoras preenchem com os requisitos necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial (art. 48 da Lei nº 11.101/2005), na medida em que os documentos acostados aos autos comprovam que as integrantes do polo ativo: - GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. **I)** Exerce sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos - seqs. 29.8/29.16, 29.112/29.136, 42.2/42.3 e 42.6. **II)** Não é falida e não teve concedido pedido de recuperação judicial - seqs. 29.165, 29.18 e 45.4 e 45.5. **III)** Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares - seqs. 29.168, 45.12 e 45.13. - EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. **I)** Exerce sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos - seqs. 29.5/29.7, 29.103/29.111, 42.4 e 42.7. **II)** Não é falida e não teve concedido pedido de recuperação judicial - seqs. 29.164, 29.17, 45.2, 29.19 e 45.3. **III)** Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares - seqs. 29.168, 45.12 e 45.13. **(B) DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Verificada a legitimidade ativa para apresentação do pedido de recuperação judicial, passa-se a análise dos requisitos constantes do art. 51 da LRF: - GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. **I)** O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a efetiva exposição das causas que ensejaram a situação patrimonial dos devedores, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira - seq. 29.1; **II)** Quanto ao previsto no inciso II, devem ser apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Por ser oportuno, destaco que, como informado pelo Sr. Perito, toda a documentação contábil das filiais da autora GENOVA encontra-se concentradas na matriz, além de que a integra a documentação administrativa da autora EFFE se mostra presente na matriz da empresa GENOVA (seq. 48.2), o que será levado em consideração quando da análise do preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do processamento da ação de recuperação judicial. Com efeito, referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito, os quais se encontram distribuídos da seguinte forma [tabelas com a discriminação dos documentos e as respectivas movimentações processuais não copiadas neste expediente]. V. tendo em vista que verificada a legitimidade dos autores para apresentar o presente pedido de recuperação judicial e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51 e 51-A, ambos da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. (Workflex Company), o que faço com fins no art. 52 da mesma Lei Falimentar. **VI.** Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras, DETERMINO os seguintes atos, observando a ordem estabelecida no referido art. 52 da Lei 11.101/2005: **2.1. INCISO I:** Nomeio para o exercício da administração judicial a empresa Auxíliia Consultores Ltda. (CNPJ 41.566.863/0001-08), apresentada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939), que deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. **2.1.1.** Caso a Administradora Judicial nomeada entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias; **2.1.2.** Deverá a Administradora Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários; **2.1.3.** A Administradora Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pela empresa autora, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando vedada a juntada de tais expedientes neste feito principal. **2.2. INCISO II:** A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Judiciário, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo a autora observar o contido nos arts. 66 e 69 da LRF e art. 195, § 3º, da CF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo; **2.3. INCISO III:** A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas aos rigores da LRF, a SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial E a PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar da decisão que antecipou os efeitos do stay period (seq. 15.1 - 24.03.2022), salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, caput, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III), bem assim aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005; **2.3.1.** As empresas autoras deverão comunicar aos juízes competentes sobre a suspensão aqui determinada, comprovando que o fez a este juízo (art. 52, §3º, da LRF). **2.3.2.** Ficam as autoras cientes de que deverão comunicar ao juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (art. 6º, § 6º, da LRF); **2.4. INCISO IV:** As recuperandas deverão apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 2.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **2.5. INCISO V:** Via sistema PROJUDI (online), intemem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede das empresas recuperandas (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; **2.6. §1º:** Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal das empresas autoras, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. **2.6.1.** Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, as empresas autoras, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverão apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial. **2.6.1.1.** A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), em formato editável (WORD). **2.6.2.** Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/2005, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico. **2.6.3.** De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a sua publicação em sítio eletrônico próprio, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis. **3.** Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, às autoras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência. **3.1.** Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do juízo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br). **4.** Com a apresentação do plano pela recuperanda, de imediato, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação das objeções, que deverá ser apresentada no bojo destes autos. **4.1.** A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente. **5.** Com a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), queira a Escritania fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente. **5.1.** Publicada a relação de credores a ser apresentada pela administradora judicial, eventuais impugnações ou



pedidos de habilitação deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF). 5.1.1. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial não serão conhecidas pelo juízo, restando determinado que a Serventia, tão logo constatare a apresentação irregular de petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes. 5.1.1.1. Caso seja promovida a invalidação de petições com fins no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os peticionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação. 6. Aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração das recuperandas deverão permanecer à frente das atividades empresariais. 7. Ainda, recebo e emenda à inicial apresentada no seq. 53.1 e ordeno que seja retificado o valor atribuído originariamente à causa para que conste, para tanto, o importe de R\$ 50.185.025,40 (cinquenta milhões, cento e oitenta e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos). 7.1. Promovam-se as anotações que se fizerem necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. 8. Ainda, atendendo a sugestão do Sr. Administrador Judicial no seq. 58.1, determino que seja expedido, de forma imediata, ofício ao Banco J Safra S/A para que acostose aos autos cópia do contrato 0103500010052854, bem como da documentação referente ao bem entregue em alienação fiduciária. Desde logo, ressalto que a ausência de exibição do referido documento neste momento não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial manejada, na medida em que se trata de crédito não sujeito ao processo de soerguimento, nos limites da garantia prestada (art. 49, §3º, da LRF), e as recuperandas, no seq. 53.1, informaram que a instituição financeira se recusou em fornecer o instrumento de forma voluntária. 8.1. Com o retorno do ofício, manifestem-se as recuperandas e a Administradora Judicial em 15 (quinze) dias. 8.2. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a autorização da consolidação substancial das devedoras (art. 69-J da LRF). 9. Por fim, com relação a remuneração do Sr. Perito pelos trabalhos prévios desenvolvidos (seqs. 48, 148/2) e considerando a eficiência e a celeridade com que os trabalhos foram desempenhados, arbitro em favor do expert o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeado em 15 (quinze) dias pelas recuperandas. 9.1. Desde já, caso haja o depósito nos autos da quantia referida no item anterior, determino que a Serventia expeça alvará eletrônico objetivando a transferência de mencionadas importâncias para conta bancária a ser informada pelo Sr. Perito.

Sobre a **consolidação substancial** e outras providências, foi proferida a r. Decisão de seq. 105.1, em 04/07/2022, que segue na íntegra: "1. A Lei n. 14.112/2020 trouxe sensíveis mudanças na Lei n. 11.101/2005, regulando institutos que antes eram aplicados unicamente com base nos entendimentos dos tribunais superiores, bem como importando instrumentos advindos de legislações alienígenas a fim de evoluir o sistema brasileiro que regula o processo de soerguimento. Uma das mais significativas alterações consiste na inclusão de dispositivos que tratam especificamente da consolidação processual e substancial, antes aplicadas somente com base na jurisprudência dos tribunais espalhados pelo país. A consolidação substancial ocorre quando empresas integrantes de um mesmo grupo econômico "se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial" (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Ed. Jurúá, 2022. p. 299). Marcelo Sacramone, comentando a alteração legislativa, explica que as empresas sujeitas a consolidação substancial não respeitam em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, comportando-se como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pp. 654/655). A reforma da lei recuperacional incluiu, no art. 69-J na LFRE, a previsão de que o juízo pode reconhecer a consolidação substancial quando constatar a presença de dois requisitos, um de ordem subjetiva e outro objetiva. O requisito subjetivo diz respeito à presença de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Já o requisito objetivo consiste na constatação da presença de no mínimo duas das seguintes características, a saber: (a) a existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Reconhecida a consolidação substancial, ativos e passivos dos devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico (art. 69-K da LFRE) e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia geral de credores onde serão convocados os credores de todos os devedores (art. 69-L da LFRE). No caso em análise, afiguram-se presentes os requisitos exigidos pela atual legislação para o reconhecimento da consolidação substancial. Diz-se isto na medida em que, pelo que se observa dos contratos sociais das recuperandas, as empresas devedoras apresentam identidade total do quadro societário, haja vista que ambas apresentam como sócio administrador a empresa The Mou Participações Societárias. Além disso, pelo que se aferiu do laudo de constatação prévia de seq. 48.2, as recuperandas atuam de forma conjunta no mercado, eis que aos clientes são apresentados catálogo único, em que constam produtos produzidos por ambas integrantes do polo ativo. Inclusive, o Administrador Judicial constatou que em uma das filiais da GENOVA se encontram em exposição produtos fabricados pela EFFE, o que corrobora ainda mais com a afirmação de que possuem atuação conjunta no mercado. Assim, revela-se a existência de duas das hipóteses previstas na parte final do art. 69-J da LFRE, a saber, a atuação conjunta no mercado e identidade total do quadro societário, restando preenchido o requisito objetivo exigido pela nova legislação. Quanto ao

requisito subjetivo, referente a significante identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, diz-se que este encontra-se preenchido em razão de que, além de as devedoras se apresentarem ao mercado sem qualquer espécie de distinção idônea, o Administrador Judicial constatou, quando da perícia prévia, que as devedoras concentram todas as informações administrativas de ambas na sede da empresa GENOVA. Tais elementos são suficientes a demonstrar que, sem o excessivo dispêndio de tempo ou recursos, não é possível identificar a separação patrimonial entre as empresas integrantes do polo ativo, as quais, em verdade, possuem inegável grupo econômico de fato. Diante disso, mostrando-se presentes os requisitos subjetivo e objetivo exigidos pela lei recuperacional em vigência, reconheço a consolidação substancial entre as devedoras. 2. Para continuidade do feito, queira a Serventia expedir de forma imediata o edital que alude o art. 52, §1º, da LFRE (item 2.6 e ss. da decisão de seq. 61.1), que também deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico 2.1. Após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a sua publicação em sítio eletrônico próprio, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis. 3. Como os atos processuais necessários ao prosseguimento do feito estavam condicionados ao reconhecimento da consolidação substancial das devedoras, o que, como dito linhas acima, importa na apresentação de plano único, pode-se concluir que seria inviável a apresentação do referido expediente na forma determinada no item 3 da decisão de seq. 61.1, já que antes da publicação da presente decisão as devedoras recuperandas não tinham como saber se deveriam confeccionar plano único ou distintos. Em vista disso, a fim de que se evite futuras alegações de nulidade e considerando que o edital que alude o art. 52, §1º, da LFRE ainda não foi expedido, determino, de forma excepcional, que a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial se dê a partir da data em que as recuperandas forem intimadas sobre a presente decisão. 4. Sobre os honorários propostos pelo Administrador Judicial (seq. 91.1), manifestem-se as recuperandas em 15 (quinze) dias. Não havendo insurgência, a proposta resta por homologada. Caso contrário, dê-se nova vista ao auxiliar do juízo por similar prazo para que se manifeste sobre a impugnação e, após, voltem conclusos para decisão. 5. Seqs. 92.1 e 94.1: Identifiquem-se os subscritores das peças de seqs. 92.1 e 94.1 para que tomem ciência de que o presente momento processual não exige a comprovação de regularidade de débitos fiscais e que eventual cobrança de saldo em aberto deve se dar pelas vias processuais cabíveis à espécie. 6. Seq. 101.1: A respeito do pedido de reconhecimento de bens essenciais (seq. 101.1), manifeste-se o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias, devendo a Serventia habilitar, desde logo, o auxiliar do juízo como terceiro interessado nos autos n. 0005263-88.2022.8.16.0044, a fim de que possa consultá-los para auxiliar em sua manifestação, caso seja necessário. 6.1. Em seguida, voltem conclusos para deliberação sobre o requerido. 7. Intimações e diligências necessárias. Renata Bolzan Jauris Juíza de Direito.

INFORMA-SE A RELAÇÃO DE CREDORES:

Classe I (Trabalhista) EFFE: ALISSON DE OLIVEIRA R\$ 2.090,16; ANA PAULA BARBOSA R\$ 2.169,86; DIONATAN H. F. DUARTE FIRMÁN R\$ 1.161,08; DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO R\$ 2.630,66; FABIANA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO DE MORAES R\$ 628,77; FERNANDO DA SILVA FERREIRA R\$ 1.938,38; FERNANDO LUIZ FIALHO R\$ 2.337,24; GABRIEL GUIMARAES DOS REIS R\$ 3.541,99; GUILHERME HENRIQUE MARTINS R\$ 374,43; JHONATAN LUCAS DOS SANTOS R\$ 2.077,78; JHONNY WILLIAM BARBOZA R\$ 224,88; JONATHAN SILVA DO NASCIMENTO R\$ 641,71; JOSE IVAN CAMPELO DE FRANCA R\$ 957,12; JOSE NIVALDO DANIEL R\$ 15.397,59; KAREN KATHLEN FERREIRA LEITE R\$ 247,45; LARISSA CRISTINA DA SILVA R\$ 2.568,75; LUAN VITOR CAPELOTO R\$ 4.484,02; MEIRE DOS SANTOS R\$ 1.905,88; RAFAEL PAZ SANTOS R\$ 4.909,27; RAPHAEL LIMA DA SILVA R\$ 3.598,99; REGIANE APARECIDA DA CRUZ R\$ 950,95; ROBSON MARTINCOSKI R\$ 11.716,97; ROGERIO CAMARA R\$ 4.092,31; SAMIR DOS SANTOS FERREIRA R\$ 289,56; SUELLEN POITE FERNANDES R\$ 966,58; THAIS INACIO DOS SANTOS R\$ 3.700,52; VALDIRENE B DE O DOS SANTOS R\$ 138,16; WAGNER ROGERIO DA SILVA R\$ 1.996,80; WHALISON APARECIDO CORDEIRO DOS SANTOS R\$ 1.916,54; WILLIAM DA COSTA DOS SANTOS R\$ 1.252,69; WILLIAM HENRIQUE DA S VICENTE R\$ 715,23; YGOR DELLA A. DO NASCIMENTO R\$ 1.776,99.

TOTAL Classe I (Trabalhista) EFFE: R\$ 83.399,31.

Classe I (Trabalhista) GENOVA: ADDIRLI MARCONDES FERREIRA R\$ 1.490,46; ADEMIR LUIZ JUNIOR R\$ 579,48; ADRIAN LEONARDO CAMILO OSORIO R\$ 10.498,92; ADRIANO DA SILVA KADRI R\$ 3.361,86; ALAN DIONE SCHASTALO R\$ 3.400,13; ALISON DELATTRE DAL BO R\$ 15.186,99; AMANDA CRISTINA DO PRADO DE OLIVEIRA R\$ 2.057,06; ANA KAROLINY DA CRUZ R\$ 2.632,74; ANA PAULA ALVES MACHADO R\$ 4.970,10; ANGELA SALETE DE MELO SILVA R\$ 2.130,66; ANGELICA MARTINS FERREIRA R\$ 940,37; ANTONIA DOS SANTOS RUFINO RIBEIRO R\$ 3.351,98; ARTHUR HENRIQUE VIEIRA R\$ 1.249,82; BIANCA APARECIDA PICHININI R\$ 7.169,98; BRUNA APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ FELICIANO R\$ 7.760,90; BRUNA CRISTINA DA SILVA R\$ 1.559,86; BRUNO DE LIMA DA SILVA R\$ 1.321,74; BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS R\$ 1.946,55; CARLITO DE CARVALHO R\$ 1.936,56; CARLOS CANDIDO CALOMENO R\$ 4.731,61; CEZAR LIMA NETO R\$ 1.290,99; CHRISTOPHER MELO FLORIANO R\$ 2.918,96; CHRISTOPHER RICHARD BARBOSA SERRANO R\$ 2.484,63; CLAUDEMIRA CANDIDO FALCIOSOS R\$ 1.836,46; CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA R\$ 5.295,74; CLEITON HENRIQUE SILVA OLIVEIRA R\$ 3.438,35; CLEITON RAFAEL RAMOS R\$ 6.644,22; CRISTIANO RODRIGUES GOMES R\$ 5.422,58; CRISTOPHER GABRIEL BIASI FELIX R\$ 6.620,96; DAVI DE OLIVEIRA SOARES R\$ 6.014,60; DAVID ALEXANDRE DUDIN R\$ 8.247,66; DEISE CRISTINE GAMA LINARDI R\$ 2.266,96; DIEGO DE ALMEIDA R\$ 3.121,60; DOUGLAS DOS SANTOS ABDO R\$ 6.704,35; DOUGLAS DOS SANTOS MEDEIROS R\$ 1.223,71; EDIELMA OLIVEIRA DOS REI R\$ 687,84; ELISABET WINI ALVES DE MELO



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

R\$ 1.906,80; ELISAMA LORRANA DA SILVA CASTRO SCHULTZ R\$ 1.760,31; ELISON VILAS BOAS BISOUTO R\$ 667,47; ELSON GONCALVES DE CASTRO R\$ 4.597,52; EMERSON ADIR TREVELIN R\$ 2.824,32; EVERTON HENRIQUE SANTIAGO MELI R\$ 8.595,81; FABIANA APARECIDA CHAVES ANDRADE R\$ 716,62; FERNANDA DE FARIAS DE OLIVEIRA R\$ 1.903,80; FERNANDO ALONSO R\$ 2.187,75; FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS R\$ 1.539,39; FLAVIO JOSE DE MIRANDA R\$ 1.315,63; FLAVIO ROBERTO SANTOS R\$ 2.747,78; GABRIEL BARBOSA REZENDE R\$ 1.354,24; GABRIEL FERNANDES CORREA R\$ 1.952,52; GABRIEL HENRIQUE FANELI DE AZEVEDO R\$ 2.633,23; GABRIEL LEONEL FERREIRA DA SILVA R\$ 1.523,34; GABRIEL MATHEUS DA SILVA SANTANA R\$ 608,88; GABRIELA GEOVANA PEMPER SARAGOZA GARCIA R\$ 1.391,49; GENI DE CARVALHO R\$ 2.106,58; GIOVANNA CAROLINE FALCIROS DE CARVALHO R\$ 1.811,13; GLEICEMAR CRISTINA DA SILVA R\$ 2.511,12; GUILHERME DO AMARAL APARECIDO R\$ 1.901,65; GUILHERME PASINI LIMA R\$ 3.896,65; GUSTAVO FERNANDO DA SILVA R\$ 2.977,16; GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA SILVA R\$ 2.064,06; IARA SILVA DOS SANTOS R\$ 2.269,81; IDELMA DE MOURA R\$ 2.313,96; ISABELLA DO NASCIMENTO PASSOS R\$ 8.795,72; JACKSON FELIPE BETIN MENDES R\$ 1.120,05; JAMILÉ CAROLINE DA CUNHA R\$ 2.714,95; JEAN CARLOS PALHARES DA SILVA R\$ 2.230,42; JESSICA LECHENCO DELGADO R\$ 5.351,15; JHONY APARECIDO DOS SANTOS CARA R\$ 6.953,16; JOAO CARLOS GARCIA DOS SANTOS R\$ 4.725,24; JONATAS PAQUOLA FRANCISCO R\$ 688,22; JORGE HENRIQUE FERREIRA R\$ 963,62; JOSEFA CONCEICAO DA SILVA SANTOS R\$ 1.627,86; JULIA HAU DE MEIRA R\$ 2.341,93; JULIANA DO CARMO DE LIMA R\$ 1.965,29; KAREN CAROLINE CALOMENO R\$ 6.071,36; KARINE EDUARDA MARIANO DA SILVA R\$ 2.494,21; KAROLAYNE MARQUES LAURENTINO R\$ 995,97; KAROLINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS R\$ 1.532,13; KAWANA PRISCILA WOGLER R\$ 338,99; KETELIN BARBOSA RODRIGUES R\$ 854,63; LEONARDO SCHMITT MERLI R\$ 1.832,18; LIDIANE DA SILVA DE ARRUDA R\$ 1.949,22; LUCAS MIGUEL DE FREITAS R\$ 2.121,79; LUCIANE MARIA DA SILVA R\$ 2.531,11; LUCIMARI CRISTINA ROBERTO R\$ 3.167,08; LUCIO DOS SANTOS R\$ 6.359,17; LUIS EDUARDO MARTIN MEIRA R\$ 2.268,15; LUIS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA R\$ 2.470,93; LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA R\$ 3.735,41; LUIZ GUSTAVO DA SILVA ALFIERI R\$ 2.298,74; LUIZ SATILIO DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 4.548,34; LUKAS HAFMAN DA SILVA R\$ 2.546,63; MAIARA SILVA DOS SANTOS R\$ 2.279,28; MAICON DE OLIVEIRA FERREIRA R\$ 6.822,90; MARCIA REGINA LESSA R\$ 3.735,35; MARCOS VINICIO DE MIRANDA R\$ 3.793,17; MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA R\$ 1.835,68; MARIA GORETE DIAS R\$ 923,12; MATEUS MELO FLORIANO R\$ 2.575,63; MATHEUS JOSE FERREIRINHA DE CASTRO R\$ 1.998,21; MAYCON ANDRE FERREIRA DE SOUZA R\$ 1.490,79; MICAL ELIAS GOMES R\$ 2.550,95; NEIDE FARIA R\$ 1.925,59; NELCI DOS SANTOS R\$ 2.107,73; PABLO HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA R\$ 5.482,74; PAMELLA ALVES COSTA R\$ 3.451,44; PATRICIA MARIANO GOMES R\$ 2.219,77; PEDRO LUCCA DE ARAUJO SOUZA R\$ 995,97; PEDRO WILLIAN EURICO R\$ 1.350,48; RAFAEL DOMINGOS BATISTA R\$ 342,44; REGINA LUCIA PINA DOS SANTOS R\$ 1.764,14; RENAND JEAN BAPTISTE R\$ 1.925,31; RENATA GOMES ROSA R\$ 4.024,81; RONALDO ROBSON DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 1.842,32; ROZIVALDO APARECIDO ANTONIO R\$ 721,21; SANDRA DE PAULA DA SILVA R\$ 228,77; SANDY ELISABETH COLARES DE SOUZA R\$ 1.392,62; SILVANEIA DE ALMEIDA R\$ 2.381,43; SILVIO RENAN BEFFA R\$ 10.007,98; SIMONE FRANCISCA DE SOUZA R\$ 2.394,78; SUELI APARECIDA DA CRUZ R\$ 6.360,62; SUZANA MIGUEL R\$ 1.777,30; TAYNARA LOPES DOS SANTOS R\$ 6.748,56; THAINARA LARISSA DOS SANTOS R\$ 3.184,94; THAISA DE OLIVEIRA SANTOS R\$ 3.800,96; THALYA CORREIA R\$ 3.475,38; THAMIRES EDUARDA OLIVEIRA CORDEIRO R\$ 1.818,17; THAYLON GABRIEL MACHADO R\$ 4.730,31; THIAGO MATEUS DOS SANTOS R\$ 2.248,00; TIAGO JOSE CAMPOS SOARES R\$ 882,61; VAGNER DA SILVA FACCHINI R\$ 8.239,01; VANESSA KARINA RIBEIRO R\$ 3.387,36; VANESSA MIKELY FERNANDES R\$ 1.302,74; VICTOR GABRIEL REMES DE ARAUJO R\$ 2.862,65; VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS R\$ 2.210,38; VITORIA APARECIDA DE LIMA DA CRUZ R\$ 2.463,20; VIVIANE ADRIANA MARIANO R\$ 3.012,75; WALDINEY FRANCISCO FERREIRA R\$ 4.563,76; WILLIAN FELIPE MIGUEL R\$ 4.051,45; WILLIAN HENRIQUE MOURA R\$ 2.554,13; YAN GUSTAVO MOREIRA DE SOUZA R\$ 2.364,23; YASMIM KAILANE NAVARRO R\$ 2.806,38. **TOTAL Classe I (Trabalhista) GENOVA: R\$ 439.579,55.**

Classe III (Quirográfico) EFFE: ADLIPPERT DO BRASIL IND. COM. PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 33.570,50; ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA R\$ 2.846,68; ALPHA TRADING S/A R\$ 34.470,00; ANABE COM. DE COURO E REPRES. LTDA R\$ 6.400,00; ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA R\$ 35.585,70; APOLO ARTES COM ATAC DE COM L R\$ 31.233,55; AUTO POSTO VILA NOVA LTDA R\$ 2.497,98; BANCO BRADESCO R\$ 1.391.229,90; BANCO SANTANDER R\$ 1.456.943,25; BANCO SICREDI R\$ 430.751,20; BERETA FIRMIANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 1.108,00; BOXFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA R\$ 1.716,00; CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PGTO. LTDA R\$ 597,07; CHEM TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 139.152,66; CIA PROVIDENCIA IND E COM R\$ 16.172,45; CIFA TEXTIL LTDA R\$ 49.350,64; CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E T. R\$ 255.191,45; COIM BRASIL LTDA. R\$ 400.338,44; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR R\$ 2.277,95; CONQUISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA R\$ 931,42; COPEL DISTRIBUICAO S.A R\$ 227.240,54; CORIUM QUIMICA LTDA R\$ 4.962,00; COUTINHO DOS SANTOS & CIA LTDA R\$ 12.592,45; CRESOL R\$ 62.815,06; DISTRIBUIDORA TINTAS DARKA LTDA APUCARANA R\$ 1.016,00; DS SECURITIZADORA S.A. R\$ 256.113,27; DYECRON TEC. EM CORANTES COM. E IMPOR R\$ 26.322,95; ECOSERVICE INDUSTRIAL DE COURO EIRELI EPP R\$ 33.501,05; ELEOTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA R\$ 4.400,00; ESCOVAFRAN IND.

DE ESCOVAS EIRELLI R\$ 14.485,00; ESENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 30.457,00; EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA R\$ 8.636,53; EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA R\$ 3.334,34; FCC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 14.175,20; FLECKSTEEL IND. DE ARTEF. MET. LTDA R\$ 148.031,35; FORLUB R\$ 18.450,00; FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA R\$ 31.909,30; GUARDÃO REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 7.477,70; GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S A R\$ 5.927,16 HB FULLER BRASIL LTDA R\$ 801.598,74; HDLG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL R\$ 41.616,90; IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS R\$ 585.895,18; INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 43.451,25; INDUSTRIA DE MAQUINAS ERPS LTDA R\$ 4.199,14; JATOMAQ REPRESENTACOES E SERV. EM SID. LTDA R\$ 1.880,00; K.G. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME R\$ 755,15; KEMI BRASIL IND. E COM. PRODS QUINICO S/A R\$ 37.692,40; LCS COMPONENTES PARA CALÇADOS - ME R\$ 16.039,16; LIDER MAX IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA R\$ 24.091,54; LIKO IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS R\$ 5.777,80; LINHASITA IND DE LINHAS P/ COSER LT R\$ 16.619,97; LOTUS - FLIP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCAO DIGITAL LTDA R\$ 62.660,74; MALHARIA BRASIL LTDA R\$ 2.785,35; MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA R\$ 96.009,60; METALPARK ESTAMPARIA DE METAIS LTDA R\$ 37.092,53; METALSINOS INDUSTRIA COMERCIO R\$ 6.508,52; MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA R\$ 53.847,90; MULTINOVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS R\$ 14.039,44; O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. R\$ 233.184,96; OBER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 21.211,01; ORISOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA R\$ 7.254,39; PAULINERIS TRANSP E ENC LTDA R\$ 6.579,94; PETER CHEMICAL IND.COM.LTDA R\$ 44.696,05; PLEXBOND QUIMICA S/A R\$ 11.446,59; POLIVINYL IND DE PROD QUIMICOS LTDA R\$ 30.106,10; PROSPECT SECURITIZADORA S/A R\$ 244.954,11; PURCOM QUIMICA LTDA R\$ 117.382,64; QUIMICOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA R\$ 12.510,78; QUIMIFINISH R\$ 27.825,00; RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL R\$ 239.139,15; RODONAVES TRANSP E ENCOMENDAS LTDA R\$ 5.569,30; ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA R\$ 37.065,35; S.T COURO COMERCIO DE COURO R\$ 79.337,28; SICOOB R\$ 289.814,36; SOPASTA S/A IND. E COM. R\$ 75.377,20; STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA R\$ 661,94; TECMAR TRANSPORTES LTDA R\$ 23.712,48; TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAO S/A R\$ 25.264,68; TERRA NORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA R\$ 16.945,65; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESS SA R\$ 248.233,54; TNT PARANA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E PLASTICOS LTDA R\$ 43.371,29; TRANSPORTES BERTOLINI LTDA R\$ 986,37; TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA R\$ 20.770,14; TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL LP R\$ 28.651,62; VTN EMBALAGENS IND. E COM. LTDA R\$ 61.601,86; W BRASIL ETIQUETAS R\$ 2.137,50; W BRASIL ETIQUETAS R\$ 2.137,50; ZAHONERO IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA. R\$ 2.061,60. **TOTAL Classe III (Quirográfico) EFFE: R\$ 9.016.763,43.**

Classe III (Quirográfico) GENOVA: ABC SECURITIZADORA S.A. R\$ 10.813,60; ALIANÇA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA R\$ 702,56; ALPHA SECURITIZADORA S.A. R\$ 42.010,00; AM PACIFIC IMPORTADORA R\$ 891.731,52; AMIK DO BRASIL PROD QUIM IND LTDA R\$ 13.606,56; ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA R\$ 53.660,86; APOLO ARTES COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS R\$ 9.589,30; BANCO BRADESCO R\$ 2.162.943,42; BANCO DAYCOVAL R\$ 351.554,15; BANCO ITAU R\$ 2.028.868,49; BANCO SAFRA R\$ 122.329,45; BANCO SANTANDER R\$ 975.410,31; BANCO SICREDI R\$ 577.593,24; BASILE QUIMICA IND COM LTDA R\$ 2.327,91; BASSO & PANCOPE LTDA R\$ 3.160.015,09; BBC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 477.604,80; BRASKEM S.A. R\$ 298.750,00; BRR FOMENTO MERCANTIL S.A R\$ 366.751,30; CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A R\$ 502.432,21; CHEM TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 47.687,87; CIA PROVIDENCIA IND E COM R\$ 164.322,34; CIA DE SEG.DE CREDITOS S.A R.LTDA.- COSEC EUR 67.968,22; CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS R\$ 1.462,51; CINCO IRMAOS TRANSPORTE DE CARGAS R\$ 9.500,00; COIM BRASIL LTDA. R\$ 52.288,69; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR R\$ 8.957,20; COPEL DISTRIBUICAO S.A R\$ 266.632,30; CRESOL R\$ 595.046,04; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA R\$ 10.137,48; DENEKA ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 62.589,95; DIGI-TRON INSTRUMENTOS DE PESAGEM LTDA R\$ 1.600,00; EXPRESSO MERCURIO S/A R\$ 2.000,39; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA R\$ 653,65; EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA R\$ 2.325,00; FATORI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL R\$ 960.621,08; GOTALUBE ADITIVOS LTDA R\$ 58.550,00; GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA R\$ 33.712,26; GUARDAO REPRESENTACOES LTDA R\$ 1.943,60; GUJUBIFIOS PRODUTOS TEXTEIS R\$ 46.506,00; HDLG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL R\$ 46.022,14; IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS R\$ 209.609,32; INEOS COMPOSITOS BRASIL SA R\$ 104.157,90; INTERCOM COMERCIO DE PRODS. QUIMICOS LTDA. R\$ 17.025,00; J M S INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI R\$ 609.971,60; JB CAPITAL SECURITIZADORA S/A R\$ 58.865,78; JOAO ALBERTO BERTIN SANCHES R\$ 5.649.038,47; KARINA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA R\$ 463.200,00; L M B R PARTICIPAÇÕES R\$ 7.024.613,10; LAVORO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS R\$ 15.736,95; LUIZ NEWMAR GOMES DE CAMARGO R\$ 1.336.900,00; M PAULO MIRANDA NOGUEIRA REPRESENTAÇÃO R\$ 663,14; MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA R\$ 60.701,54; MASTERCORP DO BRASIL EIRELI R\$ 4.435,95; MATRIZARIA POLAKO EIRELI R\$ 15.186,00; MUNDIAL S.A. R\$ 17.599,58;



NEOYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA. R\$ 2.296,38; NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A. R\$ 55.870,60; O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. R\$ 416.005,85; ONE7 SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S/A R\$ 24.615,26; OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. R\$ 217.862,55; PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. R\$ 92.765,12; PVC MAX EIRELI ME R\$ 20.303,32; QUIMIS-APARELHOS CIENTIFICOS LTDA R\$ 515,84; RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS REAL LP R\$ 34.963,55; RETILOX QUIMICA ESPECIAL LTDA R\$ 51.000,00; RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL R\$ 224.517,87; ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA R\$ 13.307,98; SB MINERACAO LTDA R\$ 6.872,88; SICOOB R\$ 10.000,00; SOCIEDADE DE MAQ. TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA R\$ 8.971,50; SOMASET - QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS R\$ 416.734,55; SOPASTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 184.644,14; TECMAR TRANSPORTES LTDA R\$ 35.520,34; TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 4.343,56; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS R\$ 313.118,96; TNT PARANA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E PLASTICOS LTDA R\$ 388.186,04; TRANSPORTES BERTOLINI LTDA R\$ 14.656,35; TRANSPORTES TRANSLOVATO R\$ 39.012,93; TRINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELTRICA LTDA R\$ 681.723,36; TRINITY GESTAO E INTELIGENCIA EM ENRGIA LTDA R\$ 22.001,67; UNIPAR INDUPA DO BRASIL S/A R\$ 915.576,37; V I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 127.723,61; VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL R\$ 349.569,16; VIBOR BORRACHAS LTDA. R\$ 49.136,80; VTN EMBALAGENS IND. E COM. LTDA R\$ 157.980,48; VZ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R\$ 11.487,25; ZAHONERO IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA. R\$ 7.827,90; ZANINI CURTIS E CIA LTDA R\$ 19.181,25; ZAPAROLI AUTO POSTO LTDA R\$ 4.450,46. **TOTAL Classe III (Quirografário) GENOVA em REAIS: R\$ 34.931.701,48 e em EUROS: EUR 67.968,22.**

Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) EFFE: AD FLEX ETIQUETAS EIRELI R\$ 3.058,00; AGEX ENCOMENDAS URGENTES EIRELI R\$ 38.701,51; AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO R\$ 2.700,00; ALAN OLIVEIRA R\$ 553,37; ALBERTO MARANGONI LEATHER EIRELLI R\$ 188.415,94; ALIANCALOG TRANSPORTE LTDA R\$ 1.281,47; AMPLAVISAO REPRESENTACOES LTDA R\$ 1.235,06; ANDRADE MARTINS IMOBILIARIA LTDA R\$ 8.032,99; ANDREIA RUFATO FANTE PAVELSKI R\$ 1.879,78; ARACOL PRETADORA DE SERVICOS LTDA R\$ 4.929,56; ARMAZEM DO SAPATEIRO R\$ 2.714,00; AROM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME R\$ 2.240,00; ATUAL CHEMICAL COM. DE PROD. QUIMICOS EIRE R\$ 10.454,67; B C DOS SANTOS MARKETING R\$ 12.000,00; BAUMANN CHIARELLI & CIA LTDA R\$ 2.407,00; BOEIRA COM. DE MAQ. E PEÇAS LTDA R\$ 1.598,00; BOVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA R\$ 1.193,26; BROUJ IND. E COM. DE CONFECÇÕES R\$ 3.588,00; C S DOS REIS VENDAS COMERCIAIS R\$ 11.000,00; C.SAGATI - MARKETING E REPRESENTACOES - M.E. R\$ 190.229,12; CA PRINT ETIQUETAS EIRELLI R\$ 2.573,00; CARLOS ROBERTO DA COSTA FRANCA EPP R\$ 9.244,94; CASA DA BORRACHA APUCARANA LTDA R\$ 2.973,00; CEPOS MUNDI LTDA R\$ 3.000,00; CLIVATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME R\$ 2.087,84; COMERCIAL DE TINTAS M.N. BONFILM LT R\$ 682,00; COMPOFRAN COM. COMP. CALC. LTADA R\$ 3.950,00; COURO & SOLAS DISTRIBUIDORA DE COMP. P/ CALÇADOS LTDA R\$ 10.824,44; COURO NORTE ACABAMENTOS DE COURO LTDA R\$ 55.095,30; CT COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALÇADOS LTDA R\$ 10.288,00; D' SOUSA REPRESENTACOES R\$ 1.605,11; D. LUBKE & CIA LTDA R\$ 3.551,57; D.E.ROBINSON R\$ 1.477,00; D.G. BACCO EPI'S R\$ 31.979,04; DANIELA SORAYA FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA R\$ 16.000,00; DARCI ANTONIO BORDINI R\$ 3.996,00; DIAS PEREIRA E DE SIQUEIRA ROHDEN LTDA R\$ 534,76; DISTRIBUIDORA SEG MASTER ARAPONGAS LTDA R\$ 5.225,00; DORIVAL BUENO DA LUZ JUNIOR R\$ 6.000,00; DOUGLAS DA S PEREIRA - ME R\$ 576,43; DUBLAJET IND. E COM. LTDA ME R\$ 17.340,00; DULIMP DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 11.913,33; EDMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO R\$ 5.150,00; ELEEZER DA SILVA ME R\$ 17.501,09; ELSMAR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. R\$ 5.282,26; EMITEC ELETROMECANICA LTDA. R\$ 3.491,28; EMYS INFORMATICA LTDA R\$ 600,00; ESPLANADA INDUSTRIAL LTDA R\$ 75.812,87; EUROLATINA COMERCIO DE TINTAS LTDA R\$ 40.082,30; EUROPRINT EMBALAGENS R\$ 36.605,04; EXCELLENCE TRASPORTE E LOGISTICA R\$ 15.682,51; FACAS DE OURO EIRELLI ME R\$ 9.185,00; FELIPE ANTONIO CARUS ME R\$ 540,95; FELIX GARCIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R\$ 750,82; FERRAGINI CENTRO AUTOMATIVO E COM DE PECAS LTDA R\$ 8.492,93; FICOTEX COMERCIO DE FIOS E FITAS TEXTEIS LTDA - EPP R\$ 5.798,05; GALINARI TRANSPORTES LTDA R\$ 2.636,37; GREMINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 21.608,00; HDA ONFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA R\$ 8.064,32; IHARD TECNOLOGIA EIRELI - ME R\$ 2.170,00; IMPERIAL COUROS R\$ 49.645,52; INCOWAF IND. COMERCIO LTDA R\$ 30.480,00; IPANFARMA REPRESENTAÇÕES LTDA ME R\$ 927,30; J. MORAIS FILHO E CIA LTDA R\$ 1.319,00; J.NOBRE & CIA LTDA R\$ 4.126,87; JAVAE REPRESENTACOES LTDA R\$ 2.745,37; JG RODRIGUES - REPRESENTACOES LTDA - ME R\$ 923,18; JOAO VITORINO DA SILVA SPAIM EIRELI R\$ 1.379,27; JOHARC IMOVEIS LTDA R\$ 16.073,03; JOSE ANTONIO LANGELLO R\$ 686,88; JOSE SERGIO PEREIRA R\$ 530,00; JUCELI APARECIDA SCHERER R\$ 5.897,21; KCM COMERCIO DE EQUIP PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI R\$ 1.636,94; KP CAMPOS EIRELLI R\$ 6.840,78; L MARA C DE SOUSA REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS ME R\$ 570,62; L.G RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES R\$ 920,00; LABEL POWER ROTULOS EIRELI R\$ 4.787,44; LAERCIO PERES FACINI REFRIGERACAO R\$ 2.000,00; LED SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA R\$ 1.617,20;

LUNAY BRINDES LTDA R\$ 3.168,72; LUQUESI COM. DE COUROS E COMP. P/ CALC. LTDA. R\$ 75.786,16; LV INSTALACOES COMERCIAIS LTDA FILIAL R\$ 2.405,41; M. RODRIGUES MOREIRA ME R\$ 8.017,82; MACHADO & MACHADO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 25.860,00; MALTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 1.588,10; MARÇAL E SOUZA LTDA R\$ 54.072,00; MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO R\$ 700,00; MARTONI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA EPP. R\$ 20.192,64; MATEUS SILVA BORGES DE FREITAS ME R\$ 1.315,56; MATRIZMINAS LTDA. R\$ 2.105,00; MAX DOBLAGEM EIRELI -EPP R\$ 342.226,14; MC COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELLI R\$ 222.120,00; METALSUL IND.COM.DE COMP.P/ CALC. R\$ 8.842,50; MHS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 1.437,90; NEWFLASH COPIADORA LTDA R\$ 970,04; NILO MARCELO REPRESENTACOES LTDA R\$ 508,53; NOBREAK SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME R\$ 557,02; ORCAM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELLI R\$ 10.000,00; PANDAPLAST IND. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA R\$ 7.200,00; PARABELLUM MAQUINAS LTDA R\$ 846,00; PSI AUTOMACAO DE FLUIDOS LTDA R\$ 2.393,00; R. PADOVANI TOUN ME R\$ 2.760,00; RAFAEL FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA MEI R\$ 743,61; RAINHA IND. E COM. DE EQUIP. DE PROTEÇÃO IND. LTDA R\$ 2.388,57; REGIANE DA SILVA FURTADO R\$ 1.040,00; REI COLAS COMPONENTES P/ CALÇADOS LT-ME R\$ 10.394,63; REINALDO CERON R\$ 1.879,00; RHEMA-LIFE ASSESSORIA LTDA R\$ 79.271,44; RONNYE REPRESENTACOES LTDA R\$ 680,66; RUELA REPRESENTACOES LTDA - ME R\$ 2.810,59; SCALTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 4.266,60; SOON APOIO ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME R\$ 20.190,74; SRL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - ME R\$ 13.000,00; STOCK PRODUTOS PARA CALÇADOS ONLINE EIRELI - ME R\$ 14.859,71; STORM - COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA R\$ 1.232,10; SUELENA TAVARES DE OLIVEIRA R\$ 1.021,34; TEC FIL FITAS ELASTICOS LTDA R\$ 17.696,00; TEC-ROLL DISTRIB. DE ROLAMENTOS, CORREIAS E BORRACHAS LTDA R\$ 637,50; TEREZINHA GUIMARAES ESTEVES DISTRIBUIDORA - ME R\$ 8.371,17; TORMINA E SILVA LTDA - EPP R\$ 6.031,44; TRABALHO SEGURO CALÇADO E EPI EXPRESS-EIRELLI R\$ 644,80; TRANSPAPUCARANA F2 R\$ 3.036,82; TRANSPAPUCARANA TRANSPORTES RODUVIARIOS LTDA R\$ 63.667,37; TROL REPRESENTACOES LTDA R\$ 691,18; VALENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME R\$ 35.893,88; VALERIA BORBOLATO P. SILVA - ME R\$ 1.366,50; VANI MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME R\$ 1.312,00; VITOR HUGO ALVES MACHADO R\$ 3.747,00; WILIAN BELEM CONSULTORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI R\$ 9.044,20; Z-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELLI R\$ 63.721,24; ZZTECH INFORMATICA LTDA R\$ 9.369,07. **TOTAL Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) EFFE: R\$ 2.235.750,59.**

Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) GENOVA: ABMED GEST DE NEG E REPRES COM EIRELI R\$ 2.909,39; AD BALANCAS LTDA R\$ 1.100,00; ADRIANA MUNHOZ 02637505907 R\$ 20.393,55; AGEX ENCOMENDAS URGENTE EIRELI R\$ 148.181,11; AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO R\$ 8.000,00; ALAN OLIVEIRA 07401432986 R\$ 579,55; ALCINE E GOMES LTDA R\$ 9.000,00; ALEXANDRE PAULO DE CARVALHO MIRANDA R\$ 6.873,19; ALFENEO L DUTRA REPRES R\$ 4.199,17; ALLIANCALOG TRANSPORTE LTDA R\$ 1.474,61; ALLIEX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP R\$ 1.050,95; ALPHA COMERCIO DE CALÇADOS E UNIFORME LTDA R\$ 2.301,54; ALVES E FREITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CAL R\$ 5.580,00; AMERICA ETIQUETAS LTDA R\$ 20.765,60; AMPLAVISAO REPRESENTACOES LTDA R\$ 2.031,78; APUKA MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI R\$ 2.022,91; ARJ REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.555,05; AUGUSTO MIKAELE DE MENESES PIERRE REPRES R\$ 10.698,18; AUTOMAX MAQUINAS E AUTOMACAO EIRELI R\$ 340.530,16; AZULMED PRODUTOS DE PROTECAO HOSPITALARES R\$ 514.875,08; B C DOS SANTOS MARKETING R\$ 12.000,00; BARREIROS SERVICOS ELETRICOS LTDA R\$ 55.100,00; BAUMANN CHIARELLI & CIA LTDA R\$ 4.216,90; BENSEG - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI R\$ 870,55; BIOVEGETAL INDUSTRIA COMERCIO. SERVICOS, IMP E EXP R\$ 876,50; C M LEITE R\$ 2.337,39; C S DOS REIS VENDAS COMERCIAIS R\$ 11.000,00; C.SAGATI - MARKETING E REPRESENTACOES - M.E. R\$ 449.388,08; C2K BRASIL TEXTIL LTDA R\$ 5.960,70; CALIFORNIA COMERCIO DE GAS LTDA R\$ 720,00; CHAMBO RUIZ COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA R\$ 1.545,00; CLICHERIA PERFIL EIRELI - EPP R\$ 1.400,00; CLIVATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME R\$ 1.131,73; CMF COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA R\$ 968,40; CRISABEL REPRESENTACOES LTDA R\$ 1.247,36; CT COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALÇADOS LTDA R\$ 2.500,00; D. LUBKE & CIA LTDA R\$ 3.775,12; DANIELA SORAYA FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA R\$ 7.500,00; DESENVOLVER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME R\$ 594,31; DFX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI ME R\$ 112.000,00; DIGITAL NORTE IMPRESSOS EIRELI R\$ 167.067,62; DORIVAL BUENO DA LUZ JUNIOR 04890808981 R\$ 6.000,00; DULIMP DISTRIBUIDORA LTDA. R\$ 12.527,90; EMYS INFORMATICA LTDA R\$ 5.300,00; EXCELLENCE TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI ME R\$ 10.858,38; EXTINTORES S. M. BIANCHI LTDA - ME R\$ 1.335,03; FERNANDO'S REPRESENTACOES LTDA R\$ 2.700,21; FICOTEX COMERCIO DE FIOS E FITAS TEXTEIS LTDA - EPP R\$ 2.450,30; FISHPLAST COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI R\$ 1.500,00; FP ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL R\$ 3.493,02; GONZELA E GASPARI LTDA R\$ 3.190,00; GROUP OTX COMERCIO ELETRONICOS EIRELI R\$ 11.666,68; HALLEY PLAST IND COM PLASTICOS LTDA R\$ 3.006,52; HDA INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA R\$ 7.112,20; HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R\$ 55.204,96; ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA R\$ 129.702,25; J M INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA R\$ 407.405,78; J SOUZA SISTEMA INTELIGENTE DE SEGURANCA LTDA R\$ 1.133,80; J. MORAIS FILHO E CIA



LTDA R\$ 1.187,00; J.NOBRE & CIA LTDA R\$ 2.199,17; JHULIANA MARTINS ALMEIDA R\$ 38.800,64; JRP DOS SANTOS MANUTENÇÕES ELETRICAS R\$ 6.140,00; JUCELI APARECIDA SCHERER R\$ 506,10; K P CAMPOS EIRELI R \$ 778,26; L.G RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES R\$ 880,00; LED SAFE EQUIPAMENTS DE PROTECAO LTDA R\$ 2.077,40; LGTEL61 INTERNET LTDA R\$ 697,14; LOBO E VILARDI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R\$ 11.609,57; LUIZ GUSTAVO DE SOUZA SIQUEIRA LIMA R\$ 13.869,20; LUNAY BRINDES LTDA R\$ 921,01; M V M DA SILVA REPRES DE MATERIAL DESCARTAVEIS ME R\$ 4.198,40; M. RODRIGUES MOREIRA - ME R\$ 4.075,37; MACHADO & MACHADO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME R\$ 11.000,00; MAGENA - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI R\$ 17.920,00; MARIO ROGERIO BOBIG R\$ 9.524,00; MAX DUBLAGEM EIRELI -EPP R\$ 179.010,30; MECOL METALURGICA CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 2.354,00; MEM AGRICOLA LTDA - ME - R\$ 3.960,00; MHS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 611,00; MIOLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA R\$ 767,63; N. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP R\$ 14.184,00; NILO MARCELO REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 2.203,54; ORCAM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME R\$ 10.000,00; PERES E ALVES LTDA R\$ 1.605,60; PERVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI R\$ 4.600,00; PLASTCELL INDUSTRIA DE EMBALAGENS R\$ 44.610,58; PLAY TRANSPORTADORA LTDA - ME R\$ 748,45; POTENCIAL MATERIAIS ELETRICOS R\$ 9.021,90; PVC LONDRINA COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA R\$ 1.823,25; QUALIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME R\$ 20.597,40; R.E COMERCIO E MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA R\$ 2.678,17; RAINHA IND. E COM. DE EQUIP. DE PROTEÇÃO IND. LTDA R\$ 15.881,38; RDC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS TL R\$ 12.240,00; RICHARD RODOLFO INDUSTRIA E COMERCIO ULTRASSONICA - EPP R\$ 13.925,00; RONALDO ADRIANO BARBOSA TRANSPORTE ESCOLAR R\$ 9.686,00; ROSANGELA DOS SANTOS LINKE - ME R\$ 880,35; ROTA SUL ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA R\$ 1.375,00; RYCA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA R\$ 10.618,56; SHEILA APARECIDA RIBEIRO R\$ 13.545,80; SIDNEY EBNER - EPP - GRAVAPAC EMBALAGENS R\$ 16.245,06; SINTONIA ASSESSORIA TECNICA LTDA R\$ 6.221,17; SMART CHILLERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 45.567,63; SORGE TRANSPORTES - EIRELI - ME R\$ 504,00; SRL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - ME R\$ 13.000,00; SSF - TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI R\$ 6.350,00; SULFERRACO MARINGA TUBOS ACOS ESPECIAIS R\$ 11.685,31; THOM POLLO TEXTIL R\$ 151.891,14; T-KING CAPS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI R\$ 35.933,72; TORMINA E SILVA LTDA - EPP R\$ 1.684,75; TRANSAPUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS R\$ 10.103,87; TREVIMEDI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRACAO R\$ 650,50; VALERIA BORBOLATO P. SILVA - ME R\$ 1.938,00; VAUFLEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA R\$ 4.201,68; VICMAX CONSULTORIA E ASSESSORIA PROFISSIONAL LTDA R\$ 1.152,74; WANDERLEY DE OLIVEIRA R\$ 20.048,12; WSUL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA R\$ 500,00; ZZTECH INFORMATICA LTDA R\$ 36.133,67. **TOTAL Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) GENOVA: R\$ 3.477.831,04.**

ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que I. o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ WORKFLEX**". Para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Apucarana, Estado do Paraná

Apucarana, 15 de julho de 2022.

Renata Bolzan Jauris
Juíza de Direito

